

## DESCONSTRUÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A ARGUMENTAÇÃO DO STF NO CASO DA TERCEIRIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

## JUDICIAL DECONSTRUCTION OF SOCIAL RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE ARGUMENTATION OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT IN THE CASE OF OUTSOURCING LABOR RELATIONS

JANE REIS GONÇALVES PEREIRA <sup>1</sup>

CLARA MOTA PIMENTA ALVES <sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo examina as mudanças na fundamentação das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação aos direitos sociais, com ênfase nas relações de trabalho, especialmente no que se refere à terceirização. A partir de 1988, a Corte validou reformas constitucionais liberalizantes e promotoras da austeridade fiscal, mas utilizando abordagens predominantemente jurídicas ou processuais, sem manifestar posições substancialmente alinhadas com leituras neoliberais da constituição econômica. No campo dos direitos sociais, o Tribunal recorreu episodicamente a fundamentações consequencialistas e manifestou preocupações orçamentárias, mas manteve uma perspectiva liberal moderada, coerente com o caráter dialético da Constituição. Entretanto, nos últimos anos, em decisões que enfraqueceram os direitos trabalhistas, surgiram nos votos argumentos políticos de orientação conservadora que conferem clara primazia da proteção ao livre mercado nas relações trabalhistas. Essa mudança de postura é evidenciada pela análise da decisão na ADPF 324/DF, que permitiu a terceirização irrestrita e revelou uma alteração na abordagem sobre a relação entre direito e economia, encampando uma lógica de mercantilização das relações de trabalho. O artigo sugere que essa virada jurisprudencial pode ter repercussões na

1213

<sup>1</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professora Associada de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juíza Federal.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Professora de Direito Econômico no Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Juíza Federal.



interpretação de outros direitos socioeconômicos e, por consequência, na própria concepção de constitucionalismo social que a Constituição de 1988 procurou consolidar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Sociais; Constituição Econômica; Constitucionalismo Social; ADPF 324/DF; Terceirização; Relações de Trabalho.

**ABSTRACT:** This article analyzes the recent shift in the Supremo Tribunal Federal's (STF) decisions regarding social rights, with a focus on labor relations and, in particular, outsourcing. Since 1988, the Court has upheld liberal constitutional reforms promoting fiscal austerity, primarily through legal or procedural lenses, without overtly aligning with neoliberal interpretations of the economic constitution. In the realm of social rights, while the Court occasionally employed consequentialist reasoning and expressed budgetary concerns, it generally maintained a moderate liberal stance, consistent with the Constitution's dialectical framework. However, in recent years, decisions that have weakened labor protections have been marked by the emergence of politically conservative arguments, which prioritize free market principles in labor relations. This shift is exemplified by the ruling in ADPF 324/DF, which permitted unrestricted outsourcing and signaled a broader adoption of a market-driven, commodified view of labor relations. The article posits that this jurisprudential shift could have far-reaching implications for the interpretation of other socioeconomic rights and, by extension, for the concept of social constitutionalism that the 1988 Constitution aimed to establish.

1214

**KEYWORDS:** Social Rights; Economic Constitution; Social Constitutionalism; ADPF 324/DF; Outsourcing; Labor Relations.

### INTRODUÇÃO: O SUPREMO NA TRAJETÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

As narrativas sobre a Constituição de 1988 costumam descrevê-la como um marco conciliatório das tensões entre liberdade individual e igualdade social que permeiam a relação entre Estado e economia. Nos anos seguintes à transição democrática, parte da literatura jurídica destacava, em tom otimista, o caráter dirigente, transformador e orientado ao bem-estar social do novo referencial normativo<sup>3</sup>. Ao mesmo tempo, havia ceticismo quanto à viabilidade da efetiva

---

<sup>3</sup> A propósito das características sociais da Constituição de 1988, Paulo Bonavides referiu que “a Constituinte de 1987-1988, justamente por haver sido a primeira em professar abertamente a legitimação de sua tarefa pelos vínculos estabelecidos com os direitos fundamentais da dimensão objetiva, sem embargo de criar uma carta do compromisso e da transação, e sobretudo da transição, foi sem dúvida de todas as nossas constituintes derivadas – acima, portanto, das que

implementação do projeto constituinte<sup>4</sup>, antevendo-se embates ideológicos e ação de forças contrárias à garantia de direitos e ao dirigismo estatal<sup>5</sup>.

Embora os antagonismos que marcaram os debates constituintes tenham permanecido acesos na arena política e de governo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em muitos casos, arbitrou questões econômicas sem firmar compromissos explícitos com teses substantivas<sup>6</sup>. Basta lembrar que, ao longo dos anos 1990 e início dos anos 2000, temas de grande repercussão como a constitucionalidade do bloqueio de cruzados, a aplicação do teto de juros de 12% ao ano e a participação dos empregados nos lucros, foram decididos a partir de critérios de distribuição de competências entre os poderes ou processuais, evitando-se o enfrentamento direto dos conflitos sobre o significado material das disposições econômicas da Constituição<sup>7</sup>. Essa atitude deferente aproximava-se da famosa concepção do

---

promulgaram as Cartas de 1934 e 1946 - aquela que mais avançou na direção de um estado social, edificado sobre os alicerces da positividade jurídica” (BONAVIDES, Paulo. *A Constituinte de 1987-1988*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 64). No mesmo sentido, Eros Roberto Grau defende que “a Constituição do Brasil de 1988 projeta um Estado desenvolto e forte, o quão necessário para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha a ordem econômica por fim assegurar a todos existência digna” (GRAU, Eros Roberto. *Constituição e serviço público*. In: \_\_\_\_\_; GUERRA FILHO, Willis S. (org.). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 259).

<sup>4</sup> Nesse sentido, Andrei Koerner e Lígia de Freitas (2013, p. 175) pontuam que “políticos e juristas assumem duas atitudes contrapostas com relação à nova Constituição: de crítica, por conta dos efeitos desta sobre a governabilidade do país, ou de otimismo moderado quanto aos potenciais de sua aplicação. Pela tônica nos direitos sociais, nas regras a respeito da ordem econômica e nas novas garantias constitucionais, os críticos consideravam a nova Constituição inviável” (KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. *O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo*. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 88, p. 175, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000100006>. Acesso em: 07 set. 2024). Sobre a ostensiva previsão de políticas públicas na Constituição, ver, ainda, ARANTES, Rogério Bastos; COUTO, Cláudio Gonçalves. *Constituição, governo e democracia no Brasil*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, p. 41-62, 2006.

<sup>5</sup> Cf. TAYLOR, Matthew M. *O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil*. **Revista Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 234, 2007; KAPISZEWSKI, Diana. **High Courts and Economic Governance in Argentina and Brazil**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

<sup>6</sup> KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. *O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo*. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 88, p. 141-185, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000100006>. Acesso em: 07 set. 2024.

<sup>7</sup> Ver, respectivamente, os seguintes julgados: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 155868 AgR**. Rel. Min. Ilmar Galvão. Primeira Turma. Jul. 06 set. 1994. DJ 19 mai. 1995; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 582.650 QO**. Tema n. 98 de Repercussão Geral. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie. Julg.

Justice Oliver Wendell Holmes, externada no voto dissidente do caso *Lochner v. New York*, de que a Constituição não incorpora “uma teoria econômica particular, seja a do paternalismo e relação orgânica do cidadão com o Estado, seja a do *laissez faire*”<sup>8</sup>.

Naquela conjuntura, o Supremo agiu como garantidor da governabilidade e visão econômica adotada pelo Executivo. No contexto das privatizações e da estabilização monetária, a Corte conteve as ofensivas judiciais contra ambos os programas, afiançando um paradigma de liberalismo econômico moderado<sup>9</sup>. Esse papel de contenção das demais instâncias do Judiciário para manutenção de políticas de governo foi paulatinamente facilitado pela ampliação das ferramentas processuais de controle de constitucionalidade. Ao longo do tempo, a adição de poderes que permitiram ao Tribunal dar uma resposta rápida, abstrata e vinculante em conflitos com ampla repercussão econômica conferiu-lhe uma posição de centralidade nessa seara<sup>10</sup>.

---

11 jun. 2008. DJe 24 out. 2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MI 403 AgR**. Rel. Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Julg. 18 ago. 1994. DJ 30 set. 1994.

<sup>8</sup> O caso *Lochner v. New York* (ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Lochner v. New York**, 198 U.S. 45, 1905. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/the-constitution/supreme-court-case-library/lochner-v-new-york>. Acesso em: 23 set. 2024) foi julgado pela Suprema Corte norte-americana no ano de 1905, considerando-se, na oportunidade, que nada na Constituição daquele país levaria à conclusão de invalidação da lei estadual que limitava a jornada de padeiros a sessenta horas semanais. Em uma das decisões mais célebres da história daquela Corte, o Justice Oliver W. Holmes foi vencido e prevaleceu a ideia de que não caberia ao Estado intervir na liberdade de contratação. Sobre a atuação de Holmes na era Lochner, ver, ainda, LEONARD, Gerald F. Holmes on the Lochner Court. **Boston University Law Review**, v. 85, p. 1-15, 2005. Disponível em: [https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/696](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/696). Acesso em: 23 set. 2024.

<sup>9</sup> MIOLA, Iagê Z.; COUTINHO, Diogo R. Entre autoritarismo e ultraliberalismo: o Estado regulador no Governo Bolsonaro. In: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. **Estado de Direito e populismo autoritário: erosão e resistência institucional no Brasil (2018-22)**. São Paulo: Editora FGV, 2023, p. 195.

<sup>10</sup> Analisando-se a evolução dos entendimentos do STF em matéria de direitos socioeconômicos, é interessante notar que a incorporação da agenda econômica conservadora ocorreu após a consolidação de uma série de mudanças constitucionais, legislativas e jurisprudenciais que conferiram ao Tribunal uma posição de hegemonia absoluta na jurisdição constitucional. Ao longo da vigência da Constituição de 1988, múltiplas reformas no funcionamento do processo constitucional promoveram a progressiva concentração, abstrativização e verticalização do controle de validade das leis. Sobre o processo de concentração das competências constitucionais do Supremo e o surgimento de um ativismo judicial em que o Tribunal não dá a última, mas a primeira palavra em matérias com alta relevância política e social, Jane Reis Gonçalves Pereira pontua que algumas: “discussões já se iniciam no STF antes mesmo de serem debatidas no legislativo ou nas instâncias inferiores, viabilizando que o tribunal exerça um ativismo de ponto de *partida*” (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *O Judiciário como Impulsionador dos Direitos*

Paralelamente, o Supremo tratou de questões que exorbitaram os conflitos sobre governança econômica. A Corte enfrentou uma série de litígios envolvendo direitos fundamentais, expandindo o alcance de algumas políticas públicas, ainda que numa dimensão atomística e não coordenada<sup>11</sup>. Essa é a história do avanço da adjudicação dos direitos à saúde e à educação, para citar dois exemplos<sup>12</sup>. A atuação do Supremo, em geral confirmatória de entendimentos adotados nas demais instâncias, logrou impulsionar o diálogo entre os Poderes Executivo e Judiciário, induzindo mudanças institucionais<sup>13</sup>. Essa postura, ao mesmo tempo alinhada às políticas governamentais macroeconômicas e afirmativa de direitos fundamentais, moldou a tênue e paradoxal linha de um certo *governismo social*, de uma prática judicial contraditória, que Andrei Koerner<sup>14</sup> alcunhou como “liberal-conservadora”.

No campo dos direitos socioeconômicos, o Brasil seguiu um caminho semelhante ao de outros países que, no final do século XX, viveram mudanças jurídicas relacionadas à combinação de constituições progressistas com interpretações judiciais criativas e comprometidas com inclusão social. Esse

---

Fundamentais: Entre Fraquezas e Possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 29, p. 137, 2016).

<sup>11</sup> Sobre as fraquezas e possibilidades de atuação do judiciário na promoção de direitos fundamentais e sua influência em políticas públicas, v. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. O Judiciário como Impulsionador dos Direitos Fundamentais: Entre Fraquezas e Possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 29, p. 127-157, 2016 e ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. A literatura sobre judicialização de políticas públicas e o caso da judicialização da previdência rural. **Revista Publicum**, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2022.

<sup>12</sup> Ver, respectivamente, os seguintes julgados: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STA 175 AgR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julg. 17 mar. 2010. DJe 30 abr. 2010 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.330**. Rel. Min. Ayres Britto. Julg. 03 mai. 2012. DJe 22 mar. 2013. Também sobre educação, v. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 639337 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 23 ago. 2011. DJe 15 set. 2011 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 410715 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 22 abr. 2005.

<sup>13</sup> Nesse sentido da efetiva ocorrência de mudanças institucionais através da judicialização de direitos socioeconômicos, ver PRADO, Mariana Mota. The Debatable Role of Courts in Brazil's Health Care System: Does Litigation Harm or Help? **Journal of Law, Medicine and Ethics**, v. 41, n. 1, p. 124-137, 2013; SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **A judicialização como instrumento de acesso à saúde: propostas de enfrentamento da injustiça na saúde pública**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017 e OLIVEIRA, Vanessa Elias; NORONHA, Lincoln. Judiciary-Executive relations in policy making: the case of drug distribution in the state of São Paulo. **Brazilian Political Science Review**, v. 5, n. 2, p. 10-38, 2011.

<sup>14</sup> KOERNER, Andrei. O STF no processo político brasileiro: da moralização da política ao golpe parlamentar (2012-2016). **Cadernos Cedec**, n. 125, p. 10, out. 2018.



modelo, comum em países profundamente desiguais e que passaram por transições democráticas, tem sido denominado de “constitucionalismo transformador”<sup>15</sup>.

Contudo, os recentes julgados do STF relativos à liberação irrestrita da terceirização das atividades-fim das empresas e à chamada “pejotização” sinalizam uma virada de postura tanto no campo das questões de governança econômica, concernentes aos limites da relação que se estabelece entre Estado e mercado, quanto no da interpretação de direitos socioeconômicos. Nota-se, na fundamentação dessas decisões, a incorporação pela Corte de leituras substancialistas sobre como a constituição econômica deve ser, com a adoção de argumentos de viés neoliberal e conservador<sup>16</sup>.

A específica preocupação quanto à mudança de posição do STF no campo de direitos trabalhistas aparece nos trabalhos de Grijalbo Coutinho<sup>17</sup>, Ana Beatriz de Jesus<sup>18</sup>, Cíntia Fernandes<sup>19</sup> e Calcini e Moraes<sup>20</sup>. Em sincronia com essas análises e

---

<sup>15</sup> Sobre o tema, cf. KLARE, Karl. Legal Culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998 e BOGDANDY, Armin von et al. **Transformative Constitutionalism in Latin America: The Emergence of a New Ius Commune**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

<sup>16</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 30 ago. 2018. DJe 06 set. 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.625/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Rel. p/ Acórdão Min. Nunes Marques. Julg. 28 out. 2021. DJe 29 mar. 2022; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252/MG**. Tema n. 725 de Repercussão Geral. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 30 ago. 2018. DJe 13 set. 2019; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RCL 64.273/SP**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julg. 18 mar. 2024. DJe 13 mai. 2024. Para os fins deste artigo, embora tenhamos feito alusão à “pejotização”, centraremos a nossa pesquisa na análise dos argumentos utilizados pelo Supremo no julgamento da ADPF 324/DF.

<sup>17</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com o ímpeto do mercado liberal**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

<sup>18</sup> JESUS, Ana Beatriz. **A terceirização e o Supremo Tribunal Federal: um estudo dos casos-referência ADPF 324 e RE 958.252 e de seus possíveis reflexos no Direito do Trabalho**. 2019. Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

<sup>19</sup> FERNANDES, Cíntia. Correção de rumos no STF: pejotização é fraude trabalhista. **Consultor Jurídico**, 06 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-06/correcao-de-rumos-no-stf-pejotizacao-e-fraude-trabalhista/>. Acesso em: 23 jul. 2024,

<sup>20</sup> CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. Justiça do Trabalho x STF: novos desafios e (in)segurança jurídica. **Consultor Jurídico**, 07 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-07/pratica-trabalhista-justica-trabalho-stf-desafios-inseguranca-juridica/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

confirmando a atualidade do debate, a expressão “*lochnerismo*” tem sido usada para descrever a postura da Corte por autores como Oscar Vilhena Vieira<sup>21</sup>, Fabiano Luzes e Fernanda Almeida<sup>22</sup> e de Silvia do Vale<sup>23-24</sup>.

Em outra chave de análise, voltando o enfoque de pesquisa para a gestão de acervo do STF, Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto<sup>25</sup> apresentaram achados segundo os quais houve notável aumento no número de reclamações no âmbito da Corte e que tais julgamentos tendem a alargar as margens dos precedentes que versam sobre “*pejotização*” e terceirização, cassando decisões trabalhistas. Assim, é possível que, pela via das reclamações, o eixo do enquadramento de relações de trabalho como vínculos de emprego esteja sendo deslocado da justiça do trabalho para o Supremo, com um grau mais elevado de casuísmo e seletividade na apreciação dos temas.

No presente artigo, levantamos a hipótese de que essa virada jurisprudencial pode sinalizar aderência a um novo tipo de argumentação jurídico-econômica por parte do STF, num padrão agora mais ostensivamente liberalizante, o que pode repercutir no âmbito da interpretação de outros direitos, consolidando uma tendência ampla de desconstrução do constitucionalismo social.

Consideramos que o julgamento da terceirização das relações de trabalho, especialmente a ADPF 324/DF<sup>26</sup>, permite-nos (re)pensar as diferentes gramáticas que a relação entre direito e economia assume no âmbito do Tribunal. Assim, se a ideia de constituição econômica é, em si, tensionada a ponto de servir como aparato para o STF, ao mesmo tempo, afirmar o sistema econômico dominante e, em suas

<sup>21</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Pessoa jurídica não tem direitos humanos, sexo ou cor: STF contribui para reduzir a detecção de violações nas relações de trabalho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2024/03/pessoa-juridica-nao-tem-direitos-humanos-sexo-ou-cor.shtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>22</sup> LUZES, Fabiano Fernando; ALMEIDA, Fernanda Cabral de. Justiça do Trabalho no fogo cruzado: reflexões em tempos de polarização. **Portal Conjur**, 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/luzese-almeida-justica-trabalho-fogo-cruzado/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>23</sup> VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. As decisões trabalhistas no STF: a nossa “Era Lochner”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 2, p. 262-279, abr./jun. 2020.

<sup>24</sup> Conforme detalharemos em outras passagens deste texto, guinada conservadora *neolochneriana* também tem acontecido no âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos, ensejando reações críticas por parte de acadêmicos daquele país PURDY, Jedediah. *The Roberts Court v. America. Democracy Journal*, n. 23, p. 46-47, Winter 2012.

<sup>25</sup> PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. **Terceirização e pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais**. São Paulo: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b8957d04-ce85-4a97-8cf9-3c663336932b/full>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 30 ago. 2018. DJe 06 set. 2019.

margens, reforçar medidas de inclusão e efetivação de direitos, as decisões mais recentes do Tribunal podem significar justamente o ocaso dessa concertação<sup>27</sup>.

Utilizamos o recorte empírico da ADPF 324/DF por se tratar de uma ação relevante para a interpretação que o STF passou a dar ao mundo do trabalho como um todo e porque nela se encontram fundamentos que, em nossa leitura, são representativos e simbólicos de uma tomada de posição ideológica na tarefa de interpretação da Constituição. O Supremo passou a preencher a Carta com uma agenda econômica substantiva definida. Além disso, trata-se de precedente que evoca o diálogo entre campos do direito que não costumam interagir. A literatura que se debruça sobre direitos socioeconômicos, ao tratar de suas limitações e judicialização, não raro, utiliza conceitos dogmáticos como o de “*mínimo existencial*”<sup>28</sup>, “*reserva do possível*”<sup>29</sup> e uma linguagem de pragmatismo implícito, que

---

<sup>27</sup> Oscar Vilhena Vieira e Ana Laura Barbosa detalham que, embora seja “compromissária” e acolha interesses de bases tendencialmente corporativas e antagônicas, a Constituição de 1988 retirou, em grande medida, a regência dos conflitos das classes políticas, levando à judicialização (VIEIRA, Oscar Vilhena; BARBOSA, Ana Laura P. Do compromisso maximizador à resiliência constitucional. **Revista Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 03, Dossiê 30 anos da Constituição, p. 375-393, set./dez. 2018).

<sup>28</sup> A ideia de mínimo existencial “relaciona-se ao entendimento dos direitos sociais como fórmulas para atender necessidades humanas básicas, visando a garantir a autonomia existencial e a dignidade do indivíduo” (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Direitos sociais, Estado de direito e desigualdade: reflexões sobre as críticas à judicialização dos direitos prestacionais. **Quaestio Iuris**, v. 08, n. 3, p. 2097, 2015). Deriva da teoria constitucional alemã pós Lei Fundamental de 1948 e foi importada para o direito brasileiro por TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, n. 177, p. 20-49, 1989, para quem apenas os direitos sociais atrelados ao mínimo existencial seriam fundamentais. Para uma crítica desta leitura, cf. KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 144, p. 239-260, out./dez. 1999 e PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Direitos sociais, Estado de direito e desigualdade: reflexões sobre as críticas à judicialização dos direitos prestacionais. **Quaestio Iuris**, v. 08, n. 3, p. 2079-2114, 2015.

<sup>29</sup> A noção de reserva do possível, também importada da teoria alemã, foi utilizada no Brasil para justificar a ilegitimidade da judicialização dos direitos sociais em virtude da escassez de recursos e da necessidade de autorização orçamentária. Para uma análise crítica do conceito, cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 e PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Direitos sociais, Estado de direito e desigualdade: reflexões sobre as críticas à judicialização dos direitos prestacionais. **Quaestio Iuris**, v. 08, n. 3, p. 2079-2114, 2015. Sobre a aplicação do conceito na jurisprudência do STF, v. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45 MC**. Rel. Min. Celso de Mello. Decisão Monocrática. Julg. 29



não revela posições ideológicas subjacentes<sup>30</sup>. De outra parte, o debate em torno da constituição econômica não inclui a perspectiva dos direitos fundamentais.

Ao olhar esses fenômenos desde a perspectiva da decisão da ADPF 324/DF, concluímos que, nesse caso emblemático, a Corte não considerou estar sacrificando direitos trabalhistas ao posicionar-se em favor da ampla terceirização. Determinista sob o ponto de vista econômico, e utilizando fórmulas que mimetizam a ideia de “ausência de outras alternativas”<sup>31</sup>, o STF compreende que está fomentando um ambiente favorável à criação de empregos e ao desenvolvimento, sendo esse um suposto fluxo inevitável dos acontecimentos.

A posição da Corte insere-se numa lógica de acentuada comodificação das relações de trabalho<sup>32</sup>, segundo a qual a força de trabalho pode ser objeto de

---

abr. 2004. DJ 04 mai. 2004; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 759.543 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 17 dez. 2013. DJe 12 fev. 2014.

<sup>30</sup> Em trabalho anterior, Jane Reis Gonçalves Pereira apontou que o Supremo utiliza mais de uma fórmula de argumentação pragmática para restringir direitos fundamentais em favor de metas coletivas (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. As garantias constitucionais entre utilidade e substância: uma crítica ao uso de argumentos pragmatistas em desfavor dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 10, n. 35, p. 345-373, 2016). A sua análise é a de que, na interpretação constitucional supostamente pragmática, não raro, o STF saca interesses coletivos ocultos para sacrificar outros direitos reconhecidos. Ocorre que “nessa segunda fórmula, entra em cena um artifício retórico ao qual é preciso dar atenção. A afirmação de que há direitos fundamentais de terceiros em jogo, quando usada de forma genérica, para lastrear restrições amplas e não especificadas é um sucedâneo argumentativo artificial da antiga ideia de interesse público ou de bem comum” (PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. As garantias constitucionais entre utilidade e substância: uma crítica ao uso de argumentos pragmatistas em desfavor dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 10, n. 35, p. 367, 2016).

<sup>31</sup> Wendy Brown argumenta sobre a dimensão de “fatalismo”, assumida pela reprogramação do liberalismo no curso do século XX (BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora filosófica Politeia, 2019, p. 31). Por essa visão, a lógica de mercado se converte em princípio motor da razão pública de governo, passando por um processo de governamentalização. Mary V. Wrenn manifesta-se no mesmo sentido, realçando a influência do sentimento de medo na formulação de políticas de austeridade (WRENN, Mary V. The Social Ontology of Fear and Neoliberalism. **Review of Social Economy**, v. 72, n. 3, p. 337-353, 2014).

<sup>32</sup> David Levi-Faur explica que a ideia de *commodification* “foi introduzida sistematicamente nas ciências sociais pela primeira vez por Claus Offe na década de 1970. Inspirado tanto por Marx como por Polanyi, o trabalho de Offe utiliza a mercantilização para se referir a processos de transformação de trabalhadores não assalariados em trabalhadores assalariados. De uma forma mais geral, refere-se à transformação das relações sociais em relações mercantis. O termo sugere que o seu significado foi alargado para um conjunto de relações humanas, que abrange todas as relações humanas, independentemente da sua classe ou estatuto. Assim, a mercantilização especifica as condições sob as quais cada cidadão se torna participante nas relações mercantis. Offe

contratação como um fator de produção qualquer<sup>33</sup>. Nessa abordagem, fica obliterado o caráter estruturante das relações trabalhistas para o equilíbrio democrático e social. São excluídos da discussão questões como a viabilidade da aplicação da racionalidade de mercado em domínios que lhe são estranhos, bem como o fato de que a legislação trabalhista surgiu justamente para apartar essas relações assimétricas de poder das demais<sup>34</sup>.

No presente trabalho, buscamos dar os passos iniciais de uma agenda de pesquisa mais abrangente, que visa investigar a forma pela qual o STF tem contribuído para dinâmicas de desconstrução de direitos sociais. Nossa hipótese é a de que o Tribunal pode sair de um cenário em que eventualmente sacrificava direitos utilizando-se de argumentos consequencialistas ou orçamentários para um terreno de ativismo marcadamente neoliberal. Migra-se, com isso, para uma posição em que “o Estado, que deixa de ser aquele que tem a responsabilidade de garantir o pleno emprego e proteger os seus cidadãos contra as exigências do mercado para ser o ente que tem a responsabilidade de garantir a responsabilidade individual e a proteção do próprio mercado”, conforme síntese da economista Mary V. Wrenn<sup>35-36</sup>.

---

prosegue discutindo – na verdade, desenvolvendo – mais dois conceitos: desmercantilização e recomodificação. A desmercantilização é “a retirada e desvinculação de um número crescente de áreas sociais e grupos sociais (força de trabalho excedente) das relações de mercado”. A recomodificação é a reforma administrativa e política dos processos de mercantilização humana onde estes se tornam obsoletos” (LEVI-FAUR, David. *Regulatory Capitalism*. In: DRAHOS, Peter (ed.). **Regulatory Theory: Foundations and applications**. Camberra: Australian National University Press, 2017, p. 289-302).

<sup>33</sup> SATZ, Debra. What Is Wrong with the Commodification of Human Labor Power: The Argument from Democratic Character. In: O'NEILL, Martin; WHITE, Stuart (Org.). **Rethinking Liberty: Modern Political Theory and Critique**. Oxford University Press, 2023, p. 13-31. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/46106/chapter-abstract/404639103>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>34</sup> Segundo Ruth Dukes e Wolfgang Streeck, as leis trabalhistas possuem um enraizamento histórico no desenvolvimento do capitalismo industrial, de forma que a sua erosão afeta o modo pelo qual a democracia contemporânea: “Como uma instituição social e econômica, o direito do trabalho deve servir a dois propósitos simultaneamente: a integração social, por meio da conformidade legalmente imposta com valores coletivamente aceitos de justiça social, o que dá origem a uma ordem social legítima que proporciona a paz social, e a acumulação de capital, que exige uma ordem social que deve ser lucrativa antes de poder ser justa” (DUKES, Ruth; STREECK, Wolfgang. *Labour law and political economy*. **LPE Project**, 26 set. 2022. Disponível em: <https://lpeproject.org/blog/labour-law-and-political-economy/>. Acesso em: 01 ago. 2024).

<sup>35</sup> WRENN, Mary V. Identity, Identity Politics, and Neoliberalism. **Panoeconomicus**, v. 61, n. 4, p. 506, 2014.

<sup>36</sup> Adotamos a síntese de neoliberalismo formulada pela economista Mary V. Wrenn, segundo a qual essa corrente se caracteriza pelo “retorno aos modelos mentais de meados do século XIX que

Nesse movimento, ainda que o Tribunal fragmente as suas análises e trate os direitos trabalhistas como se não fossem parte do núcleo social do documento constituinte, a interpretação por ele adotada afetará a noção de constituição econômica pactuada em 1988, trazendo repercussões que ainda não podemos mensurar por completo.

## 2. A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA ENTRE O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E O NEOLIBERALISMO

O capítulo da Constituição de 1988 que versa sobre a ordem econômica é aquele que o constituinte Nelson Friedrich declarou ser o lugar onde “as coisas acontecem”. Aí estaria “a pedra de toque das intenções progressistas e conservadoras da constituinte”<sup>37</sup>. De fato, a pretensão de explicitar no documento uma determinada forma de organização da economia é o ponto de partida do conceito de “constituição econômica”.

---

defendiam o livre comércio e um governo mínimo. (...) O neoliberalismo não é, portanto, novo; representa uma renovação das tentativas do capital de fortalecer a sua posição na sociedade e fortalecer seu impulso acumulativo, alinhando seus interesses com os dos indivíduos imediatamente abaixo na hierarquia econômica, após a Segunda Guerra Mundial. Como tal, o neoliberalismo representa uma variante historicamente específica de uma tendência do sistema capitalista em oposição a uma agenda política historicamente específica. O neoliberalismo incorpora a mudança ideológica no propósito do Estado, de aquele que tem a responsabilidade de garantir o pleno emprego e proteger os seus cidadãos contra as exigências do mercado para alguém que tem a responsabilidade de garantir a responsabilidade individual e proteção do próprio mercado” (WRENN, Mary V. Identity, Identity Politics, and Neoliberalism. *Panoeconomicus*, v. 61, n. 4, p. 505-506, 2014). Ainda, conforme esclarece Wendy Brown, “o termo neoliberalismo foi cunhado no colóquio Walter Lippmann em 1938, uma reunião de acadêmicos que lançou as bases político-intelectuais daquilo que uma década depois se tornaria a sociedade de Mont Pélerin. O neoliberalismo é mais comumente associado a um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigáveis para investidores estrangeiros. (...) nessa racionalidade, os princípios do mercado se tornam princípios de governo aplicados pelo e no Estado. (...) Esses princípios tornam-se princípios de realidade que saturam e governam cada esfera da existência e reorientam o próprio *homo economicus*” (BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora filosófica Politeia, 2019).

<sup>37</sup> BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**. Brasília, 5 mai. de 1987, p. 480. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N005.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

Como destaca Peter C. Caldwell<sup>38</sup>, a expressão “constituição econômica” (*Wirtschaftsverfassung*) integra dois elementos-chave: a constituição moderna e a economia de mercado. A combinação de palavras evidencia as tensões entre democracia e capitalismo, pois ao mesmo tempo em que as constituições democráticas buscam regular a vida econômica, o sistema econômico influencia as estruturas políticas e constitucionais. Essa coordenação envolve um equilíbrio delicado, pois o Estado depende da economia para obter estabilidade e recursos para agir, mas a economia também depende das estruturas legais para funcionar. A ideia de “constituição econômica” enfatiza essa sinergia, colocando em evidência como as decisões constitucionais moldam os processos econômicos e como podem fortalecer ou limitar a democracia<sup>39</sup>.

As primeiras experiências de constitucionalização da economia foram a Carta mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. No modelo de constitucionalismo que se difundiu ao longo do século XX, as normas jurídicas passaram a ser entendidas instrumentos para promover a igualdade material. Além de regular políticas econômicas e contemplar a intervenção estatal nesse domínio, esses documentos contemplaram direitos sociais<sup>40</sup>, orientados à construção do estado de bem-estar. Todavia, esse modelo já emerge contestado, como palco de disputa de concepções ideológicas divergentes sobre o papel do direito na relação entre estado e economia. Nesse sentido, Gilberto Bercovici<sup>41</sup> explica que a Constituição de Weimar “tinha por fundamento a busca de um compromisso em uma estrutura política pluralista”. Assim é que, “não por acaso, foi (e é) em torno da constituição econômica que se travaram os grandes embates políticos e ideológicos durante a sua elaboração. Também não por outro motivo é na constituição econômica que os críticos costumam encontrar as ‘contradições’, os ‘compromissos dilatatórios’, as ‘normas programáticas’, buscando bloquear, na prática, a sua efetividade”.

Também no caso brasileiro, esse potencial transformador decorre de um pacto constituinte cujas disposições refletem compreensões contraditórias. Eros Grau<sup>42</sup> defende que, conquanto capitalista, a Constituição de 1988 teria repudiado o

<sup>38</sup> CALDWELL, Peter C. The Concept and Politics of the Economic Constitution. In: GRÉGOIRE, Guillaume; MINY, Xavier. **The Idea of Economic Constitution in Europe: Genealogy and Overview**. Legal History Library, v. 61. Leiden: Brill Nijhoff, 2022, p. 119-120.

<sup>39</sup> CALDWELL, Peter C. The Concept and Politics of the Economic Constitution. In: GRÉGOIRE, Guillaume; MINY, Xavier. **The Idea of Economic Constitution in Europe: Genealogy and Overview**. Legal History Library, v. 61. Leiden: Brill Nijhoff, 2022, p. 119-120.

<sup>40</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>41</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 92.

<sup>42</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 212-213.

liberalismo em seu estado puro e adotado um regime de “*mercado organizado*”, isto é, sem ser exatamente dirigente, ela acolheria o intervencionismo econômico.

Para além de funcionar como mecanismo conciliatório de disputas entre interesses antagônicos<sup>43</sup> e de desenhar o sistema econômico<sup>44</sup>, buscando mediar os conflitos estruturais do capitalismo, as constituições orientadas ao bem-estar social incorporaram direitos para os quais nem sempre estavam postas capacidades estatais de implementação<sup>45</sup>. Como desdobramento – e seguindo o movimento pendular inerente à disputa em torno do constitucionalismo social –, as cartas passaram a ser desafiadas pela ascensão do neoliberalismo como paradigma econômico, num confronto que evidencia o papel do direito e dos tribunais na condução das dinâmicas política e social.

Quinn Slobodian<sup>46</sup> mostra como, na conformação das instituições internacionais criadas no curso do século XX, há uma estreita conexão entre as estruturas jurídicas e o projeto econômico neoliberal, que se organizava em oposição à dinâmica do constitucionalismo social. Contestando a ideia corrente de que os neoliberais defendem a mera ausência de regulação legal da economia, o historiador mostra que, ao contrário, a projeção do neoliberalismo sobre o fenômeno jurídico serve à estruturação dos mercados, buscando blindar a economia contra as pressões populares redistributivas e as decisões políticas nacionais<sup>47</sup>. Logo, para os neoliberais, a relação entre direito e economia não se resume à falta de intervenção estatal nos mercados, mas envolve a construção de um sistema estrategicamente desenhado para garantir a proteção da propriedade e do livre fluxo de capitais contra as incertezas e transformações provocadas pela política democrática,

---

<sup>43</sup> Sobre a ambivalência e as contradições da formação da social-democracia, ver PRZEWORSKI, Adam. **Capitalismo e social-democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

<sup>44</sup> No sentido de que o direito cria o mercado, ver IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 145, p. 44-49, jan./mar. 2007. Igualmente, para Alexandre Santos de Aragão, “o próprio mercado é uma criação do Direito emanado do Estado. O mercado, tal como apresentado nas economias capitalistas contemporâneas, é indissociável do direito estatal. Não obstante a mão invisível do mercado constitua ideal do pensamento liberal clássico, o direito é indispensável para a normatização e solidificação de categorias econômicas essenciais, como a propriedade, os títulos de crédito e as sociedades comerciais” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Considerações sobre as relações do Estado e do Direito na Economia. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, v. 49, p. 2, jan./mar. 2017).

<sup>45</sup> ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. **Juízes ou Burocratas? Práticas, estereótipos e discricionariedade da judicialização da previdência rural no Brasil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

<sup>46</sup> SLOBODIAN, Quinn. **Globalists: The end of empire and the birth of neoliberalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2018, p. 31.

<sup>47</sup> No mesmo sentido, v. FISHER, Mark. **Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 103.



garantindo previsibilidade e estabilidade no seu funcionamento. Slobodian<sup>48</sup> resgata, ainda, como o pensamento neoliberal dirigiu sua atenção para os sistemas legais domésticos, em vista do temor de que “as constituições nacionais se tornassem instrumentos para incorporar o intervencionismo econômico e os direitos sociais de uma forma que não poderia ser revertida, mesmo por futuros governos eleitos”. Como consequência, o insulamento constitucional dos direitos à propriedade e ao livre mercado nas constituições locais – e sua consequente proteção nos tribunais – passa a ser visto como um elemento essencial para o funcionamento da economia<sup>49</sup>.

Essa compreensão de que o neoliberalismo é um projeto de regência da economia e das relações sociais, que não se confunde com o *laissez-fairismo* clássico, é destacada pela literatura que se debruçou sobre a análise das interações entre direito e desenvolvimento (*Law & Development*)<sup>50</sup>, e, mais recentemente, pelos partidários do movimento que busca reunir reflexões críticas em torno dos temas do direito e política econômica (*Law & Political Economy*)<sup>51</sup>. Nesse sentido, David

---

<sup>48</sup> SLOBODIAN, Quinn. *Globalists: The end of empire and the birth of neoliberalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2018, 9.

<sup>49</sup> SLOBODIAN, Quinn. *Globalists: The end of empire and the birth of neoliberalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2018, p. 254-269.

<sup>50</sup> Sobre a abordagem do Direito e Desenvolvimento (*Law & Development*), ver TRUBEK, David M.; GALANTER, Marc. *Scholars in Self-Estrangement: Some Reflections on the Crisis in Law and Development Studies in the United States*. *Winsonsin Law Review*, v. 4, p. 1062-1102, 1974 e TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro. *The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal*. Cambridge University Press, 2010. Edição do Kindle.

<sup>51</sup> Atualmente, o movimento chamado de LPE (*Law & Political Economy Project*) tem enxergado de modo crítico e não ortodoxo a forma pela qual direito e economia devem interagir. Essa é a toada do movimento que conjuga direito e economia política. Britton-Purdy, Grewal, Kapczynski e Rahman (2020) sintetizam que vivemos em um tempo de crises política, econômica, ecológica e social, no qual a “desigualdade retornou aos níveis verificados na *Gilded Age* e o direito estaria enclausurado por uma metodologia pautada em análises de eficiência e maximização de riqueza, abstendo-se de pensar sobre questões as estruturais que conformam a relação entre os poderes político e econômico”. Conforme o teor do manifesto editado pelos acadêmicos do *Law and Political Economy Project*, “a divisão artificial entre economia e política chegou ao direito, em parte por força da orientação das faculdades”, e esse estado de coisas só poderá ser desafiado por um conjunto ousado de estudos. Dentre as perguntas colocadas pelo movimento, destacam-se a indagação sobre como o direito cria e reproduz o capitalismo global; como engendra padrões específicos de mobilidade do capital e flexibiliza o trabalho internamente, ao tempo em que o dificulta para os migrantes.

Kennedy<sup>52</sup> resume que, sob os auspícios do neoliberalismo, caberia ao direito o papel de apoiar e dar sustentáculo ao mercado. Assim, “sistemas bancários e securitários demandavam uma nova roupagem jurídica. Leis sobre investimentos, corporações, eram necessárias para que se promovessem reformas legais ao redor do globo”. O papel do direito aqui, confinado aos limites da missão de garantir a segurança jurídica e o funcionamento dos mercados, assume uma feição formal, positivista e instrumentalista. Seguindo a mesma linha, Scott Newton<sup>53</sup> lembra que, nesse período, há um efetivo resgate do intervencionismo, dessa vez sob a forma de reformas neoliberais, incidentes sobre a regulação e os sistemas legislativo e judicial de países em desenvolvimento, conforme impulsos reformistas que repousavam em justificativas gerenciais de eficiência.

Na América Latina, a experiência de constitucionalismo social foi fortemente impactada por essas circunstâncias de disjunção entre os textos e as condições e concepções econômicas do seu entorno, o que resultou numa prática judicial complexa. Como visto, a difusão do estado de bem-estar<sup>54</sup> no continente deu-se, a partir das décadas de 1980 e 1990, sob a vigência de um paradigma internacional de austeridade, redução do tamanho do Estado e imposição de reformas<sup>55</sup>. O

---

<sup>52</sup> KENNEDY, David. The “Rule of Law,” Political Choices, and Development Common Sense. In: TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal**. Cambridge University Press, 2010, p. 95. Edição do Kindle.

<sup>53</sup> NEWTON, Scott. The Dialectics of Law and Development. In: TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal**. Cambridge University Press, 2006, p. 199-200. Edição do Kindle.

<sup>54</sup> Celia Lessa Kerstenetzky define *welfare* como sendo “uma condição ou estado do bem-estar humano que existe quando as necessidades das pessoas são satisfeitas, os problemas são administrados e as oportunidades [para que as pessoas satisfaçam seus objetivos de vida] são maximizadas ou ainda “um conjunto de serviços providos por caridades e agências de serviços sociais do governo para os pobres, necessitados e vulneráveis” (KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012). Já Esping-Andersen sintetizou o que seria o modelo de *welfare* social-democrata, firmando que o modelo, próprio dos países escandinavos, é uma “fusão peculiar entre liberalismo e socialismo”, o qual se distingue do formato corporativista quanto ao grau de dependência e solidariedade (ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The Three Worlds of Welfare Capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990). O autor descreve que, com forte serviço social, o modelo escandinavo não é voltado a exaurir as contribuições e a capacidade de ajuda, mas sim o de “socializar antecipadamente os custos da família”, pois o Estado ao mesmo tempo transfere renda e assume cuidados diretos com crianças e idosos, implementando uma rede social efetiva”.

<sup>55</sup> V. COUSO, Javier A. The Changing Role of Law and Courts in Latin America: From an Obstacle to Social Change to a Tool of Social Equity. In: GARGARELLA, Roberto. **Courts and Social Transformation in New Democracies: An Institutional Voice for the Poor?** Taylor and Francis, 2006. Edição do Kindle e KAPISZEWSKI, Diana. **High Courts and Economic Governance in Argentina and Brazil**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

continente se viu no epicentro da querela política entre o neoliberalismo e o constitucionalismo social programático.

O confronto sobre o modelo de ordem econômica mostra-se ainda indissociável de outros embates políticos travados na arena constitucional. Nos processos constituintes latino-americanos, o debate sobre o papel do Estado na regulação dos mercados esteve quase sempre em tensão e sinergia com as demandas por participação política e igualdade cívica. É que os modelos de constitucionalismo social, em sua maioria, não foram construídos só como respostas às crises econômicas e profundas desigualdades materiais, mas como também como as estruturas normativas que regularam a transição de regimes autocráticos para democráticos.

Também impulsionados pela necessidade de evitar novas ondas autoritárias, vários movimentos constitucionais de redemocratização do século XX buscaram reequilibrar os poderes do Estado e reforçar seus controles recíprocos. Um dos desdobramentos singulares nesse rearranjo de forças foi o protagonismo das cortes constitucionais e dos tribunais em geral. Para além do redesenho institucional dos poderes, ganhou força a concepção substantiva de que cabe às constituições o papel enunciar valores fundamentais que se infiltram nas esferas pública e privada, vinculando tanto o Estado como os particulares<sup>56</sup>. O direito e os juízes passam, nessa conjuntura, a ter um papel institucional relevante nas reformas de estruturas sociais injustas. Todos esses fatores convergiram para formar um ambiente favorável à criatividade judicial<sup>57</sup>. No campo dos direitos socioeconômicos, o surgimento de uma jurisprudência inovadora deu aos juízes um papel de protagonismo na disputa sobre o significado da constituição econômica<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> Sobre a vinculação de particulares aos direitos fundamentais, v., por todos, PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119-192; UBILLOS, Juan María Bilbao. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares: análisis de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional**. Madrid: Boletín Oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997; e NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice**. Coimbra: Almedina, 2018.

<sup>57</sup> Tratando da atuação criativa do judiciário, v. OST, François. Ancora sull'interpretazione. **Ars interpretandi**: anuario di ermeneutica giuridica. Padova, n. 7, p. 145-168, 2002; TROPER, Michel. **Pour une théorie juridique de l'état**. Paris: Presses Universitaires de France, 1994, 90; PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018; e GONÇALVES, Gabriel Accioly. **O Desenvolvimento Judicial do Direito: Construções, Interpretação Criativa e Técnicas Manipulativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>58</sup> Sobre o papel do judiciário na proteção dos direitos sociais, v. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Direitos sociais, Estado de direito e desigualdade: reflexões sobre as críticas à judicialização dos**

Importante lembrar ainda que, nos últimos anos, ganhou espaço o conceito de constitucionalismo transformador. Essa categoria tem sido usada para descrever a influência mútua entre constituições transformadoras – que buscam mudar as estruturas sociais – e a ascensão institucional do poder judiciário. Karl Klare<sup>59</sup> empregou o termo no contexto do fim *apartheid* na África do Sul, definindo-o como “um projeto de longo prazo de promulgação constitucional, interpretação e aplicação comprometida [...] para transformar as instituições políticas e sociais [...] de forma democrática, participativa e igualitária”.

A ideia de constitucionalismo transformador<sup>60</sup> guarda semelhanças com as noções de constituição programática e constituição dirigente<sup>61</sup>, que influenciaram fortemente os constituintes e a teoria jurídica brasileira. No debate nacional, o constitucionalismo programático foi incorporado e interpretado com ênfase no reconhecimento do caráter jurídico da constituição, que determina diferentes graus de vinculação do legislador conforme a estrutura de cada norma constitucional<sup>62</sup>. Essas linhagens conceituais têm em comum a valorização do eixo emancipatório das constituições, ou seja, sua compreensão como instrumentos de mudança social de forma não violenta, por meio do direito. Entretanto, há uma diferença crucial entre elas. O constitucionalismo diretivo ressalta o papel do legislador nas transformações sociais, buscando conciliar o caráter vinculante da constituição com a dimensão democrática das leis. Em contraste, o constitucionalismo transformador

---

direitos prestacionais. *Quaestio Iuris*, v. 08, n. 3, p. 2079-2114, 2015; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. A literatura sobre judicialização de políticas públicas e o caso da judicialização da previdência rural. *Revista Publicum*, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2022; e GARGARELLA, Roberto. Democracia Deliberativa e o Papel dos Juízes Diante dos Direitos Sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.) *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 207-229, 2008.

<sup>59</sup> KLARE, Karl. Legal Culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 150, 1998.

<sup>60</sup> Sobre constitucionalismo transformador no contexto internacional, veja-se: BOGDANDY, Armin von et al. *Transformative Constitutionalism in Latin America: The Emergence of a New Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

<sup>61</sup> Teoria portuguesa que, assim como o modelo programático de constituição daquele país, teve forte influência no pensamento constitucional brasileiro. Seu formulador, José Joaquim Gomes Canotilho, relativizou mais tarde as ideias expostas na sua obra “Constituição Dirigente e vinculação do legislador”. Em prefácio à segunda edição, reviu a teoria originalmente formulada em 1982, elogiando a remoção do “entulho programático” da Constituição de 1976 e defendendo sua desideologização e o abandono das metanarrativas constitucionais (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001, p. 8).

<sup>62</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2015 e MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Revista do Serviço Público*, v. 39, n. 4, p. 63-78, 1982.

dá destaque ao papel dos tribunais na realização dos projetos constitucionais e defende uma abordagem politicamente engajada da interpretação judicial. Como mostra Mariana Canotilho<sup>63</sup>, a principal diferença entre essas duas correntes está em seu foco: legislação *versus* interpretação judicial. Já no caso brasileiro, é possível afirmar que a teoria constitucional buscou estabelecer um equilíbrio entre a dimensão legislativa e a judicial, reconhecendo como um dos efeitos das normas programáticas a possibilidade de “carrear um juízo de inconstitucionalidade para os atos editados posteriormente”<sup>64</sup>.

Por certo, esse fortalecimento das cortes as transmutou em canais de participação política, isto é, em veículos de demandas sociais e democráticas, que foram se articulando no contexto de reconstrução da sociedade civil e de superação do autoritarismo. O fato de as demandas por redistribuição não conseguirem se efetivar perante os Poderes Executivo e Legislativo, dado o contexto neoliberal, as revestiu de linguagem jurídica<sup>65</sup>. E, no ambiente judicial, foi necessária a inventividade de técnicas dialógicas para que a intervenção nas políticas públicas pudesse ser absorvida sem rupturas institucionais<sup>66</sup>. Daí porque Roberto Gargarella<sup>67</sup> defende que essa conexão estreita entre direitos socioeconômicos e participação política abriu um leque de exigências procedimentais e deliberativas singulares para equacionar esse tipo de demanda, conformando o que Rodríguez-

<sup>63</sup> CANOTILHO, Mariana. “Constitucionalismo Dirigente” and Transformative Constitutionalism: Common Elements, Differences, and Methodological Challenges. *Verfassung und Recht in Übersee (VRÜ)/ World Comparative Law (WCL)*, v. 56, p. 506-534, 2023.

<sup>64</sup> BARROSO. Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 117. V., também, SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 303-304.

<sup>65</sup> GOMES, Juliana Cesario Alvim. *Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da constituição*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>66</sup> Acerca da judicialização de direitos socioeconômicos na América Latina, ver HUNEEUS, Alexandra; COUSO, Javier A.; SIEDER, Rachel (Eds.). *Cultures of legality: Judicialization and political activism in Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010 e PARRA-VERA, Oscar. La Juscuabilidad de Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Sistema Interamericano a la Luz del Artículo 26 de la Convención Americana em Sentido y la Promesa de Caso Lagos Del Campo. In: PIOVESAN, Flávia; VON BOGDANDY, Armin; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Org.). *Constitucionalismo Transformador, inclusão e direitos sociais*. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 263-308.

<sup>67</sup> GARGARELLA, Roberto. *Courts and Social Transformation in New Democracies: An Institutional Voice for the Poor?* Taylor and Francis, 2006, p. 237. Edição do Kindle.



Garavito <sup>68</sup> considera ser uma verdadeira jurisprudência de “participação empoderada”<sup>69</sup>.

Como tentamos evidenciar em algumas passagens desse texto, desde a Constituição de 1988, essa prática judicial imaginativa esteve presente também na trajetória do STF, manifestando-se tanto na sua recalcitrância em intervir na governança dos planos econômicos e privatizações, quanto na criação de soluções de diálogo institucional para temas como o do direito à saúde, campo em que a atuação da Corte mais se notabilizou em comparação com outros países. Em nenhum desses litígios a Tribunal fechou questão e consolidou posições irrevogáveis. Nos conflitos estruturais, o STF nunca se moveu de modo rígido, por avenidas e linhas retas. Antes, optou por abrir estradas vicinais, pela formação de consensos adaptáveis e transitórios, o que se faz ver, inclusive, pelo cíclico retorno das questões à sua apreciação.

Diferentemente, nos domínios do direito do trabalho e desde o julgamento da ADPF 324/DF, o que observamos é a adoção de razões marcadas por uma mescla entre fatalismo econômico neoliberal e defesa da autonomia da vontade, uma junção entre passado e presente do liberalismo econômico. Com esse processo, o tribunal faz uma interpretação substancialista da constituição econômica – distinta da lógica conciliatória antes praticada – pavimentando uma jurisprudência maximalista e sem ponto claro de retorno. Os efeitos dessa guinada podem ser

---

<sup>68</sup> RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. Empowered Participatory Jurisprudence: Experimentation, Deliberation and Norms in Socioeconomic Rights Adjudication. In: YOUNG, Katherine G. (ed.). **The Future of Economic and Social Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 233-258.

<sup>69</sup> Importante lembrar que no contexto das reformas neoliberais que preconizavam um sistema jurídico que priorizasse a estabilidade dos contratos sobre as demandas redistributivas, apareceu também a preocupação com a estrutura dos sistemas judiciários nacionais. Essa agenda internacional envolveu a promoção de reformas judiciais em vários países. Nesse sentido, Rodríguez-Garavito destaca que “a versão neoliberal privilegia as funções dos juízes e das instituições em geral que estão voltadas para melhorar o funcionamento do mercado. Sob esse ponto de vista, as funções essenciais dos tribunais têm dois propósitos: devem contribuir para oferecer um clima estável de investimento, por meio da aplicação de regras do jogo previsíveis, e garantir as condições de ordem pública necessárias para o funcionamento dos mercados. Na prática, essas funções se traduzem em um programa político de reforma judicial (...)” (RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. **La globalización del Estado de derecho: el neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina**. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2008, p. 29). Ainda sobre o tema, confira-se Ballard, que mostra como no Brasil as propostas de reforma judicial impulsionadas pelo executivo na década de 90 estavam alinhadas à estratégia do governo de adaptar a estrutura burocrática do país ao paradigma neoliberal global, para se integrar ao mercado mundial único (BALLARD, Megan J. **The Clash between Local Courts and Global Economics: The Politics of Judicial Reform in Brazil**. **Berkeley Journal of International Law**, v. 17, n. 230, p. 230-276, 1999).

irreversíveis no que concerne ao desenho da competência da justiça do trabalho, ao acesso à justiça e à proteção social e laboral.

### 3. A TERCEIRIZAÇÃO COMO ELEMENTO-CHAVE DA DISPUTA PELA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

O tema da constitucionalidade da terceirização das relações de trabalho já esteve presente em julgamentos do Supremo Tribunal Federal<sup>70</sup>, mas ganhou destaque quando da apreciação da ADPF 324/DF.

Trata-se de uma ação ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), por meio da qual a entidade defendeu a ideia de que um “conjunto das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho acerca da terceirização de serviços – a pretexto de aplicar a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) – tem produzido entendimentos casuísticos, imprecisos, erráticos, que não permitem qualquer previsibilidade quanto às hipóteses de cabimento da terceirização, o que, na prática, inviabiliza em absoluto a sua contratação no âmbito do agronegócio”<sup>71</sup>. A pretensão da ABAG era, portanto, de alteração do posicionamento do TST, segundo o qual a terceirização lícita não poderia recair sobre as chamadas “atividades-fim” das empresas<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> Grijalbo Fernandes Coutinho aponta que a ADPF fez-se acompanhar de um Recurso Extraordinário (“*Caso Cenibra*”), cuja guinada processual é representativa do giro dado pelo STF no trato da matéria [RE 958.252/MG, tema 725 de repercussão geral (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 958.252/MG**. Tema n. 725 de Repercussão Geral. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 30 ago. 2018. DJe 13 set. 2019)] (COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com o ímpeto do mercado liberal**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020).

<sup>71</sup> Cf. petição inicial da ADPF 324/DF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 30 ago. 2018. DJe 06 set. 2019).

<sup>72</sup> O enunciado 331/TST dispõe que “I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na

Importante delimitar que, à época desse julgamento, o debate em torno dos limites à terceirização não era novo. Em precedentes anteriores, o STF compreendeu que a controvérsia possuía natureza infraconstitucional, deixando sistematicamente de conhecer dos recursos contrários ao entendimento do TST<sup>73</sup>. Na origem, a posição da Corte trabalhista não surgiu para reforçar a proteção dos trabalhadores. Ao contrário, como lembra Patrícia Maeda<sup>74</sup>, o TST “inovou ao declarar lícita a terceirização para as atividades de conservação e limpeza, sem previsão legal alguma”.

Disseminada no curso do século XX, a terceirização é uma prática que alterou profundamente o modo de produção capitalista, sendo normalmente associada ao modelo *toyotista*, no qual a redução dos custos de produção é obtida mediante a transferência da execução de parte dos serviços para outras empresas<sup>75</sup>. A disseminação dessa prática está atrelada a um outro fenômeno mais amplo, de erosão do estado de bem-estar social, que traz acoplada a vulnerabilização e precarização dos trabalhadores. Esse problema é descrito por Pierre Rosanvallon, que apontou três crises do estado de bem-estar: a financeira, a de eficácia e a de legitimidade (decorrente da contestação neoliberal). A crise de eficácia – que acontece junto com a crise financeira –, é deflagrada pela dificuldade de regular as novas formas de desigualdade<sup>76-77</sup>, isto é, o sistema passa a ter desafios em lidar

---

fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”.

<sup>73</sup> Considerando haver ofensa reflexa, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 653364 AgR**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Julg. 11 mar. 2008. DJe 11 abr. 2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 416363 AgR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julg. 08 abr. 2003. DJ 09 mai. 2003; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 488959 AgR**. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julg. 13 dez. 2006. DJ 16 mar. 2007; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 475611 AgR**. Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma. Julg. 17 fev. 2004. DJ 16 abr. 2004.

<sup>74</sup> MAEDA, Patrícia. Terceirização no Brasil: histórico e perspectivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 49, p. 135, jul./dez. 2016.

<sup>75</sup> GIRARDI, D. **A terceirização como estratégia competitiva nas organizações**. Gelre Coletânea – Série Estudos do Trabalho. São Paulo: Organização Gelre, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/3ectXh>. Acesso em: 07 set. 2024.

<sup>76</sup> ROSANVALLON, Pierre. **La crise de l'État-providence**. Paris: Éditions du Seuil, 1981, p. 40; ROSANVALLON, Pierre. **La nouvelle question sociale**, Repenser l'État-providence, Paris: Éditions du Seuil, 1995.

<sup>77</sup> As crises, descritas pelo autor no início da década de 80, voltam a ser analisadas em obra que retoma o tema mais de uma década depois, na qual Rosanvallon defende uma refundação moral do estado de bem-estar social (ROSANVALLON, Pierre. **La nouvelle question sociale**, Repenser l'État-providence, Paris: Éditions du Seuil, 1995).

com o crescimento da insegurança social. No mesmo sentido, como destaca Robert Castel<sup>78</sup>, o estado de bem-estar fora construído em torno do modelo de emprego formal, que visa a proteger direitos e viabilizar a mobilidade social. Porém, o aumento do desemprego e a precarização do trabalho amplificaram a vulnerabilidade dos indivíduos. Houve, assim, um aumento da insegurança social, que fez surgir uma nova “questão social”. Nesse cenário, o termo “precariado” passou a ser usado para descrever a situação dos trabalhadores com empregos instáveis e temporários, substituindo o antigo “salarizado”.

No Brasil, a terceirização insere-se no contexto de um mercado que, como apontam pesquisadores<sup>79</sup>, é marcado pela alta informalidade, expressiva participação de trabalho autônomo, elevada rotatividade e baixa cobertura previdenciária. Em relação às condições enfrentadas pelos trabalhadores terceirizados, o cenário caracterizado por “salários mais baixos, menor estabilidade no emprego, jornadas mais longas, maior rotatividade e índices mais elevados de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho”<sup>80</sup>. Maeda<sup>81</sup> considera que essa conformação tem raízes históricas fincadas no processo de colonialismo, escravidão e capitalismo tardio, que facilitam sobremaneira a “superexploração da força de trabalho”.

Para além disso, a terceirização ofusca a percepção sobre como se processa a subordinação que caracteriza o vínculo de emprego<sup>82</sup>, diluindo a identificação do

<sup>78</sup> CASTEL, Robert. *Les Métamorphoses de la question sociale. Une chronique du salariat*, Paris: Fayard, 1995.

<sup>79</sup> PELATIERI, Patrícia et al. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. In: CAMPOS, André Gambier (org.). **Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate**. Brasília: Ipea, 2018, p. 33.

<sup>80</sup> PELATIERI, Patrícia et al. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. In: CAMPOS, André Gambier (org.). **Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate**. Brasília: Ipea, 2018, p. 33.

<sup>81</sup> MAEDA, Patrícia. Terceirização no Brasil: histórico e perspectivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 49, p. 129, jul./dez. 2016.

<sup>82</sup> Conforme detalha estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre sistemas de justiça trabalhista, a “noção de subordinação, apesar de existirem fórmulas diferentes, é o elemento caracterizador da relação de trabalho típica nas legislações nacionais, com exceções para algumas categorias profissionais. Um fenômeno comum a cada sistema de trabalho considerado é a ocultação fraudulenta de uma relação de subordinação, sob o disfarce de um falso trabalho autônomo” (IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Sistemas de jurisdição trabalhista. Policy Brief - Em Questão - Evidências para políticas públicas*, n. 11, p. 7, fev. 2022. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11132>. Acesso em: 07 set. 2024).

empregado em relação à empresa na qual exerce as suas atividades, aos demais empregados e aos sindicatos. É nesse sentido que Paula Regina Marcelino<sup>83</sup> destaca como a terceirização, no afã de ser mais uma “resposta do capital às suas próprias crises”, acaba por impactar até mesmo a subjetividade dos trabalhadores.

A controvérsia sobre a terceirização é, portanto, elemento-chave para a compreensão dos rumos das relações de trabalho, tendo um grau de importância que não escapou aos debates constituintes<sup>84</sup>. À época, o tema surgiu por meio de discussões relacionadas à então chamada “locação de mão de obra”. Patrícia Maeda<sup>85</sup> explica que a flexibilização das relações trabalhistas havia avançado durante a ditadura militar, o que ensejou reação constituinte em sentido contrário, defendendo-se a estabilidade desses vínculos:

A preocupação acerca da locação de mão de obra foi externalizada também pelo constituinte Mario Lima, relator da Subcomissão, que relacionou o modelo contratual com piores condições de trabalho e não alcance das normas protetivas, e falou ainda do risco de apenas regulamentar tal prática, devido à sua tendência à expansão no mercado de trabalho. Destacou a expansão do modelo de subcontratação durante a ditadura militar, que no caso da Petrobras saltou de 10% da força de trabalho em 1964 para a metade em 1987. (...) Augusto Carvalho trouxe brevemente o histórico da intermediação de mão de obra como parte da ditadura militar e sobre como ela se instalou na Administração Pública Federal, em especial no Banco do Brasil, na substituição gradativa dos vigilantes de carreira no Banco por terceirizados, “através de militares, com envolvimento com essas escolas de formação de vigilantes”. Ademais, ressaltou a condição de desigualdade que ela representa para os trabalhadores, “que sempre recebem uma remuneração inferior a 1/3 do que recebem essas empresas, pelo simples fato de alocar essa mão-de-obra”, e: [...] sem direito às mínimas conquistas asseguradas por convenção coletiva, ou até mesmo pela legislação trabalhista que é infringida como o de cumprimento de horário de trabalho e férias. (...) O constituinte fez ainda a correlação entre o problema de locação de mão de obra e a estabilidade.

---

<sup>83</sup> MARCELINO, P. R. P. **A logística da precarização: terceirização do trabalho na Honda do Brasil**. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002, p. 6.

<sup>84</sup> Nesse sentido, ver FLEURY, Ronaldo Curado; PAIXÃO, Cristiano. Reforma trabalhista: terceirização contra a constituição. **Portal Jota**, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/reforma-trabalhista-terceirizacao-contra-a-constituicao-27042017>. Acesso em: 03 ago. 2024.

<sup>85</sup> MAEDA, Patrícia. Debates sobre terceirização na Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 57, p. 101-102, jul./dez. 2020.



Porém, ainda no curso da Assembleia Nacional Constituinte, a luta pela proibição expressa da terceirização foi perdida. Patrícia Maeda<sup>86</sup> narra que “apesar de nada constar no texto da Constituição Federal de 1988, a luta pela constitucionalização da proibição da terceirização foi longa e, ao final, duplamente perdida: tanto no sentido da derrota na ANC quanto no do decorrente apagamento dos debates”.

Olhar para a história do confronto sobre a validade e limites da terceirização é, nesse contexto, crucial para entender as dinâmicas da contínua disputa sobre o sentido e as mudanças da Constituição Federal. Ela funciona como exemplo paradigmático do embate ideológico sobre política econômica que se inicia antes de 1988 e avança sobre a interpretação do direito e sucessivas reformas constitucionais.

Enfim, esse ponto nuclear da conciliação entre capital e trabalho adotada pelo pacto constituinte<sup>87</sup> é ilustrativo de como podem se relacionar as linguagens jurídica e econômica e de como o STF pode operar como ator relevante em processos políticos que são estrategicamente transferidos para o campo do direito.

#### 4. OS ARGUMENTOS DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 324/DF

O primeiro grupo de argumentos que embasou a tese que prevaleceu na ADPF 324/DF tem matriz econômico-liberal<sup>88</sup>, trazendo uma análise determinista segundo

<sup>86</sup> MAEDA, Patrícia. **Interseccionalidade e direitos**: a participação das trabalhadoras na Assembleia Nacional Constituinte. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 214.

<sup>87</sup> Observe-se, nessa mesma ordem de ideias, que os conflitos trabalhistas não foram direcionados à composição privada ou à justiça comum. A criação de uma justiça especializada para a mediação estatal desses litígios, com características protetivas aos trabalhadores, segundo explica James Malloy derivou de um esquema corporativista que almejava inibir a infiltração de ideias anticapitalistas no sistema (MALLOY, James M. **A política da previdência social no Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa, Graal, 1986). De acordo com o autor, “se o Estado era responsável por certas metas, a legislação social e do trabalho também se alimentava de certas metas políticas do Estado e as reforçava. Como vimos acima, um desses objetivos foi estimular um processo de desenvolvimento harmonioso, baseado na colaboração de classe dentro do esquema corporativista. Outro foi a eliminação de qualquer tipo de infiltração, na classe trabalhadora, de doutrinas internacionais perniciosas, como o bolchevismo e o marxismo. Mais importante que tudo, entretanto, foi a meta de erradicação das forças centrífugas de localismo que vinham da República Velha e o estabelecimento da primazia indiscutível do Estado Federal”.

<sup>88</sup> De relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, a ADPF 324/DF foi decidida, por maioria, conforme o seguinte resultado de julgamento: “O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a

o qual o rumo ao progresso torna inevitável a terceirização das relações de trabalho. Nesse ponto, o STF adota motivos que informam que “esta é a revolução digital ou tecnológica que está em curso” ou “a história não para. [...] E, portanto, nós temos que ser passageiros do futuro e não prisioneiros do passado”, para citar algumas frases do Ministro Relator Luís Roberto Barroso. A sua posição é arrematada por uma dissociação entre economia e direito (“isso é economia e não direito”), estando o segundo regido pela primeira<sup>89</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, dissertando sobre globalização e modelos econômicos, o Ministro Dias Toffoli decreta que “vivemos, hoje, em um mundo globalizado. A realidade econômica mundial é uma outra, é um outro mundo”, no que é acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, quando este constata que “os novos modos de produção são só mais um viés das revoluções culturais pelas quais temos passado com uma frequência assustadora” e “vivemos a passagem de uma fase ‘sólida’ para uma fase ‘líquida’ de modernidade”. Por fim, Ministra Cármen Lúcia conclui que “mudou o mundo, mudaram as formas de negócios, mudaram as formas de se dar concretude ao princípio da livre iniciativa”.

Além de o posicionamento induzir à compreensão de que o desenvolvimento econômico é uma espécie de profecia judicial autorrealizável, a argumentação adere a um dos aspectos mais conhecidos da ideologia neoliberal, que consiste na ambição modernizadora e civilizatória e na pretensão de direcionamento da humanidade a um determinado progresso homogêneo e inelutável<sup>90</sup>.

Assim, as afirmações dos votos parecem basear-se na crença de que as condições declaradas irão se concretizar apenas pela sua enunciação, mesmo que tais declarações acabem ocultando as contradições presentes na própria ideia de

---

capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 30 ago. 2018. DJe 06 set. 2019).

<sup>89</sup> Para uma análise sobre as relações entre constituição e economia, v. SOUZA, Cláudia Beeck Moreira de. **Constituição de 1988 e Reformas de Viés Econômico: Entre Destruição, Adaptação e Interação**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

<sup>90</sup> Cf. BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora filosófica Politeia, 2019; ALLEN, Amy. **The end of progress: decolonizing the normative foundations of critical theory**. New York: Columbia University Press, 2016; e LENARDÃO, Elsio. A relação entre "modernização" neoliberal e práticas políticas "atrasadas" no Brasil dos anos 1990. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 31, p. 197-214, nov. 2008.

desenvolvimento. Como explica Kate Rowarth<sup>91</sup>, a economia foi por décadas orientada pela noção de que as métricas de desenvolvimento poderiam ser sempre crescentes. Contudo, o tempo tem revelado a persistência de exclusão e, ao mesmo tempo, a saturação do uso de recursos naturais. Rowarth<sup>92</sup> sintetiza o enigma contemporâneo que nos põe em confronto com a constatação de que “nenhum país jamais pôs fim à privação humana sem uma economia em crescimento. E nenhum país jamais pôs fim à degradação ecológica com esse crescimento”.

Para além das questões atinentes à sustentabilidade, sob um prisma estrutural, as abordagens críticas à noção de desenvolvimento como um “fato” expõem que as raízes dessa concepção repousam em elementos coloniais e imperialistas, de modo que a figura do “desenvolvido” gera, em alguma medida, a do “subdesenvolvido”<sup>93</sup>. Nessa equação, a noção de modernidade europeia se coloca como o único horizonte possível, porém assentando-se numa narrativa editada da própria história europeia, que oculta as pré-condições racializadas e colonizadas desse desenvolvimento<sup>94</sup>. Numa perspectiva *furtadiana*, cabe lembrar que o subdesenvolvimento não é visto como fase antecedente do processo de formação de economias capitalistas modernas<sup>95</sup>. Ao revés, ele se constitui como um processo específico, no qual o capitalismo moderno interage com estruturas arcaicas, não havendo, segundo Trubek e Santos<sup>96</sup>, uma fórmula única global de desenvolvimento (*one size fits all*).

Assim, nas premissas do Supremo, a perspectiva crítica em relação aos processos de desenvolvimento e à disputa de significados econômicos dá lugar à visão de que “não existe alternativa” econômica<sup>97</sup>, à maneira do neoliberalismo do pós-guerra. Essa visão conforma políticas monetárias e reformistas, criando uma

<sup>91</sup> RAWORTH, Kate. **Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 64.

<sup>92</sup> RAWORTH, Kate. **Economia donut: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 264.

<sup>93</sup> ESCOBAR, Arturo. **Encountering Development: the making and unmaking of the Third World**. Princeton University Press, 1995.

<sup>94</sup> ALLEN, Amy. **The end of progress: decolonizing the normative foundations of critical theory**. New York: Columbia University Press, 2016, p. 18.

<sup>95</sup> FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

<sup>96</sup> TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal**. Cambridge University Press, 2010. Edição do Kindle.

<sup>97</sup> Ronaldo Munck explica que a noção de falta de alternativas consolidou-se como a marca do discurso tatcherista: “*There is no alternative* (TINA) era uma expressão frequentemente repetida por Margaret Thatcher, usada para descartar qualquer alternativa plausível ao seu tipo de neoliberalismo rigoroso” (MUNCK, Ronaldo. Neoliberalism, necessitarianism and alternatives in Latin America: there is no alternative (TINA)? **Third World Quarterly**, v. 24, n. 3, p. 495-511, 2003).

racionalidade que busca economicizar todos os aspectos da vida humana<sup>98</sup>. Dardot e Laval<sup>99</sup> resumem que “a sociedade moderna multiplica as relações econômicas não apenas no campo econômico, mas em toda a vida social”, consolidando-se o gerencialismo em múltiplos discursos das ciências sociais. Além disso, o projeto compreende uma disjunção entre Estado e mercado, isto é, entre as esferas pública e privada da vida<sup>100</sup>. Esse determinismo fatalista assumido pelo Supremo almeja desenraizar a economia das condições sociais<sup>101</sup>.

A Constituição de 1988, em seu art. 6º, considera como direito social “o trabalho” e protege a “relação de emprego” contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Historicamente, essa proteção foi entendida como um óbice ao falseamento de relações de emprego pela interposição de empresas, vigendo a noção de que a interpretação dos direitos dos trabalhadores deveria se pautar pela “primazia da realidade”. Nesse ponto, quando utiliza uma retórica consequentialista para promover o apagamento da restrição que está operando nos direitos fundamentais em jogo, o STF enuncia que a terceirização irrestrita das relações de trabalho levará à criação de empregos.

Aqui, as razões passam pela ideia de que grassa no Brasil uma excessiva informalidade no mercado de trabalho e que, dada essa precariedade, a terceirização poderia ser uma espécie de “mal menor”. Quando o neoliberalismo prega a ausência de alternativas de regime econômico e social, ele direciona as expectativas dos indivíduos à aceitação e resiliência quanto à perda de renda e qualidade de vida. Mark Fisher resume que:

“O realismo capitalista” pode ser descrito como a crença de que não há alternativa ao capitalismo. Entretanto, isso não se manifesta normalmente em reivindicações grandiosas sobre economia política, mas em comportamentos e

---

<sup>98</sup> V. THOMASBERGER, Claus. The Belief in Economic Determinism, Neoliberalism, and the Significance of Polanyi's Contribution in the Twenty-First Century. **International Journal of Political Economy**, v. 41, n. 4, p. 16-33, Winter 2012-2013. Ainda, segundo Wendy Brown, a racionalidade neoliberal “cria um mundo focado em economicizar todos os aspectos da existência, das instituições democráticas à subjetividade”. Brown segue defendendo que “a razão neoliberal, especialmente como Friedrich Hayek a formulou, coloca o mercado e a moral como formas singulares de provisão de recursos para as necessidades humanas” (BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora filosófica Politeia, 2019, p. 64).

<sup>99</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016, p. 61.

<sup>100</sup> WRENN, Mary V. Identity, Identity Politics, and Neoliberalism. **Panoeconomicus**, v. 61, n. 4, p. 503-515, 2014; WRENN, Mary V. The Social Ontology of Fear and Neoliberalism. **Review of Social Economy**, v. 72, n. 3, p. 337-353, 2014.

<sup>101</sup> Sobre o necessário enraizamento da economia nas relações sociais, ver POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nossa época. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

expectativas mais banais, tais como nossa fatigada aceitação de que os salários e as condições de vida e trabalho vão se estagnar ou deteriorar. [...] O realismo capitalista é uma expressão da decomposição de classe, e uma consequência da desintegração da consciência de classe. Fundamentalmente, o neoliberalismo deve ser visto como um projeto que buscava atingir esse fim. Seu compromisso – pelo menos não na prática – não era libertar os mercados do controle estatal. Tratava-se, na verdade, de subordinar o Estado ao poder do capital.<sup>102</sup>

Nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia, percebe-se uma preocupação tecnicista e uma tentativa de blindar críticas que poderiam surgir em relação à distinção feita sobre as relações trabalhistas em comparação com o restante da jurisprudência do Tribunal. Ambos repetem que a discussão não deve ser vista como um embate entre “progressistas e reacionários”.

Por fim, a Corte baseia a sua decisão em uma série de comentários sobre autonomia da vontade, apontando a ausência de lei que proíba a terceirização e a possibilidade de uma livre pactuação sobre a relação de emprego. Segundo Luís Roberto Barroso, “Se não há lei proibindo a terceirização, não há por que se interpretar que exista esta proibição. (...) Desde que respeitados os direitos trabalhistas, tais como previstos na Constituição e na própria CLT. (...) Os trabalhadores informais estariam mais bem situados em empresas terceirizadas”<sup>103</sup>. Ainda, para Alexandre de Moraes, “No sistema de produção capitalista, consagrado constitucionalmente, a escolha do modelo organizacional das empresas compete ao empreendedor, não podendo ser imposta pelo Estado”.

1240

Essas razões evidenciam que o Supremo insere os direitos sociais afetos ao mundo do trabalho na lógica própria das mercadorias em geral, num processo descrito por Karl Polanyi<sup>104</sup> como sendo fundante das práticas de um verdadeiro “credo liberal”. A Corte projeta acontecimentos sem evidências empíricas, reduz a efetividade de direitos sociais e advoga a sua proteção deficiente sob o fundamento de que eles definhariam de qualquer modo (argumentos do “mal menor”).

Por fim, o STF se coloca, ao mesmo tempo, como artífice de um progresso incerto e defensor da autonomia da vontade, ainda que as relações em julgamento sejam assimétricas. O conceito de estado de bem-estar emergiu justamente para que os indivíduos não dependessem exclusivamente do mercado. Logo, como pontua Esping-Andersen<sup>105</sup> a prestação do trabalho é vista como uma questão de direito.

<sup>102</sup> FISHER, Mark. **Realismo capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 143-144.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 30 ago. 2018. DJe 06 set. 2019.

<sup>104</sup> POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nossa época. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021, 211.

<sup>105</sup> ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The Three Worlds of Welfare Capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990.



Essa erosão da juridicidade das relações de trabalho, que passam a ser vistas como inerentes ao domínio da economia, em nossa visão, vai de encontro às premissas do constitucionalismo social e à própria jurisprudência praticada pelo Supremo até aqui.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo deste texto, defendemos a ideia de que as constituições econômicas possuem uma dimensão ampla, que, transcendendo a regência das dinâmicas entre estado e mercado, vincula-se ao conceito de constitucionalismo social. Em sua gênese, essas cartas são marcadas por um núcleo social de pretensões emancipatórias, cuja implementação sempre esteve – e estará – em disputa. Portanto, a pactuação democrática de direitos socioeconômicos confronta a interpretação constitucional com sentidos de porvir<sup>106</sup>, com uma promessa contínua – talvez irrealizável – de transformação social.

Alinhando-se à experiência latino-americana, vimos que a Constituição de 1988 teve que disciplinar a ordem econômica em ambiente de superação do autoritarismo e de emergência do neoliberalismo. Quando traduzida para a jurisdição constitucional, a mediação desse conflito estrutural deu lugar a uma jurisprudência engenhosa, indutora de mudanças incrementais. A Corte adotou posturas que foram suficientes à manutenção da governança econômica do país e que, paralelamente, permitiram a afirmação de direitos sociais. Esse processo foi caracterizado por avanços e retrocessos, permitindo que o Tribunal revisse os temas e ajustasse a intensidade de sua intervenção. Nunca foi exatamente fácil atribuir um rótulo à interpretação econômica do STF.

No âmbito do direito à saúde, a Corte tratou da competência federativa para concessão de medicamentos<sup>107</sup>, do registro sanitário, bem como, mais recentemente,

---

<sup>106</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o “fundamento místico da autoridade”. Porto: Campo das Letras, 2003.

<sup>107</sup> A concessão de medicamentos por via judicial foi objeto de inúmeras decisões do Supremo. Alguns exemplos ilustram a posição do STF. No âmbito do RE 271286 AgR, o ministro Celso de Mello firmou precedente histórico que validou as intervenções judiciais em matéria de saúde (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 271286 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 12 set. 2000. DJ 24 nov. 2000). O ministro também proferiu decisão monocrática histórica na ADPF 45 MC (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45 MC**. Rel. Min. Celso de Mello. Decisão Monocrática. Julg. 29 abr. 2004. DJ 04 mai. 2004). Apesar da extinção do processo sem análise de mérito, a fundamentação da decisão respaldava a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas para garantia da efetividade dos “direitos econômicos, sociais e culturais” quando vislumbrada abusividade governamental. Já no RE 855178 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 855178**. Tema 793 de Repercussão Geral. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 05 mar. 2015. DJe 15 mar. 2015), o Tribunal reforçou sua jurisprudência de reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes da federal em demandas prestacionais na área da saúde. Ao longo do tempo, o STF detalhou aspectos ligados ao tema e posicionou-se de forma deferente às

dos requisitos para a concessão de remédios de alto custo<sup>108</sup>. Essas posições foram se aperfeiçoando ao longo do tempo, até atingirem uma postura atual de maior deferência à política pública de dispensação de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ainda, o STF manifestou-se sobre temas previdenciários e manteve ativo diálogo com as demais instâncias do Poder Judiciário no que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº. 8.742/1993, deixando aberta a possibilidade de que, em cada caso, as decisões judiciais aferissem a miserabilidade dos assistidos e para a concessão inclusive a estrangeiros<sup>109</sup>. Por fim, no âmbito do direito à educação, garantiu o acesso às creches<sup>110</sup>, à contratação de professores especializados em libras, à reforma de escolas em situação precária, proibiu municipalidades de exigirem o uso de “cartão cidadão” para acesso a serviços públicos<sup>111</sup>, dentre outras determinações. O Ministro Eros Grau, em processo que versava sobre carência de professores em escolas, sintetizou que “a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a

---

decisões dos gestores públicos. Nesse sentido, v., por exemplo, o RE 566471 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 657718**. Tema 500 de Repercussão Geral. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso. Julg. 22 mai. 2019. DJe 09 nov. 2020 e o BRASIL. Supremo Tribunal Federal **RE 566471**. Tema n. 6 de Repercussão Geral. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso. Julg. 20 set. 2024b [DJe ainda não publicado]), em que o Plenário decidiu que o Estado não está obrigado a fornecer medicamento sem registro na lista do SUS, salvo em casos excepcionais e se forem cumpridos os requisitos para o fornecimento da medicação, como a existência de registro em agências estrangeiras de renome e a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

<sup>108</sup> Ver, respectivamente: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 979962**. Rel. Min. Roberto Barroso. Jul. 24 mar. 2021. DJe 14 jun. 2021 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 566471**. Tema n. 6 de Repercussão Geral. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso. Julg. 20 set. 2024b [DJe ainda não publicado].

<sup>109</sup> Ver, respectivamente: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 567.985**. Tema n. 27 de Repercussão Geral, com mérito julgado Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 18 abr. 2013. DJe 03 out. 2013 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 587.970**. Tema n. 173 de Repercussão Geral, com mérito julgado. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 20 abr. 2017. DJe 22 set. 2017.

<sup>110</sup> Sobre direito de acesso à creche, ver BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 410715 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 22 abr. 2005 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 639337 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 23 ago. 2011. DJe 15 set. 2011.

<sup>111</sup> Ver, respectivamente: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 860.979 AgR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 14 abr. 2015. DJe 06 mai. 2015; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 850.215 AgR**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. 07 abr. 2015. DJe 29 abr. 2015 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 661.288**. Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julg. 6 mai. 2014. DJe 24 set. 2014.

avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental”<sup>112</sup>.

Em linha diametralmente oposta, o atual mecanismo de solução dos conflitos do mundo do trabalho adotado pela Corte não apresenta o mesmo tipo de porosidade e dialeticidade, ocasionando possíveis impactos irreversíveis na interpretação desses direitos. Diante da massiva terceirização e “pejotização”, discute-se o amplo deslocamento da competência para julgar causas sobre vínculos trabalhistas para o STF, em detrimento da primeira instância da Justiça do Trabalho<sup>113</sup>. Assim, o precedente da ADPF 324/DF não sinaliza mera deferência ao legislador ordinário, mas um compromisso substantivo com a agenda de desproteção dos direitos trabalhistas.

Identificamos que esse estado de coisas abre uma agenda de pesquisa voltada a investigar a agência do STF na desconstrução do constitucionalismo social e a sua forma de articular as linguagens do direito e da economia. Se, de um lado, esse movimento jurisprudencial tem o potencial de fragilizar não apenas os direitos trabalhistas, mas também o próprio projeto constituinte pactuado em 1988, por outro, a formação de uma massa crítica em torno dessa prática pode renovar os sentidos igualitários do documento constituinte.

Buscando evitar que o “antigo jeito de pensar se transforme em novo outra vez”, autores como Joseph Fishkin e William E. Forbath<sup>114</sup> se unem a outras vozes que têm trazido para a arena do debate constitucional a reflexão sobre direito e política econômica, defendendo o resgate de experiências constitucionais anti-oligárquicas vividas no contexto do século XX como uma forma de reconstrução da democracia no presente<sup>115</sup>. Talvez o antídoto contra uma visão crescentemente tecnocrática dos fenômenos econômico e jurídico, indutora do acirramento das desigualdades, seja um chamado ao retorno da interpretação da Constituição pelas lentes da economia política e a uma prática econômica reciprocamente imersa em constitucionalização. Assim, bebendo na fonte histórica da nossa interpretação constitucional, as Cortes podem voltar a ser vistas como lugares criativos, capazes de ensejar a maior participação política e social.

---

<sup>112</sup> Decisão tomada no caso BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 594.018 AgR**. Rel. Min. Eros Grau. Julg. 23 jun. 2009. DJe 7 ago. 2009.

<sup>113</sup> PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. **Terceirização e pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais**. São Paulo: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b8957d04-ce85-4a97-8cf9-3c663336932b/full>. Acesso em: 24 jul. 2024.

<sup>114</sup> FISHKIN, Joseph; FORBATH, William E. **The anti-oligarchy Constitution: reconstructing the economic foundations of American democracy**. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 2022.

<sup>115</sup> RAHMAN, K. Sabeel. **Democracy against domination**. New York: Oxford University Press, 2017.

## REFERÊNCIAS

ALLEN, Amy. **The end of progress: decolonizing the normative foundations of critical theory.** New York: Columbia University Press, 2016.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. A literatura sobre judicialização de políticas públicas e o caso da judicialização da previdência rural. **Revista Publicum**, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2022.

\_\_\_\_\_. **Juízes ou Burocratas?** Práticas, estereótipos e discricionariedade da judicialização da previdência rural no Brasil. 2021. Tese (Doutorado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Considerações sobre as relações do Estado e do Direito na Economia. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, v. 49, p. 1-19, jan./mar. 2017.

ARANTES, Rogério Bastos; COUTO, Cláudio Gonçalves. Constituição, governo e democracia no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, p. 41-62, 2006.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico e concorrencial.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Edição do Kindle.

1244

BALLARD, Megan J. The Clash between Local Courts and Global Economics: The Politics of Judicial Reform in Brazil. **Berkeley Journal of International Law**, v. 17, n. 230, p. 230-276, 1999.

Barroso. Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento.** 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BOGDANDY, Armin von et al. **Transformative Constitutionalism in Latin America: The Emergence of a New Ius Commune.** Oxford: Oxford University Press, 2017.

BONAVIDES, Paulo. A Constituinte de 1987-1988. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes et al (org.). **Comentários à Constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Do Estado liberal ao Estado social.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.



BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**. Brasília, 5 mai. de 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/N005.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.330**. Rel. Min. Ayres Britto. Julg. 03 mai. 2012. DJe 22 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADPF 45 MC**. Rel. Min. Celso de Mello. Decisão Monocrática. Julg. 29 abr. 2004. DJ 04 mai. 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADI 5.625/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Rel. p/ Acórdão Min. Nunes Marques. Julg. 28 out. 2021. DJe 29 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ADPF 324/DF**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 30 ago. 2018. DJe 06 set. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **AI 155868 AgR**. Rel. Min. Ilmar Galvão. Primeira Turma. Jul. 06 set. 1994. DJ 19 mai. 1995.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **AI 416363 AgR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julg. 08 abr. 2003. DJ 09 mai. 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **AI 475611 AgR**. Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma. Julg. 17 fev. 2004. DJ 16 abr. 2004b.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **AI 488959 AgR**. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julg. 13 dez. 2006. DJ 16 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **AI 653364 AgR**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma. Julg. 11 mar. 2008. DJe 11 abr. 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **AI 759.543 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 17 dez. 2013. DJe 12 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ARE 639337 AgR**. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 23 ago. 2011. DJe 15 set. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ARE 661.288**. Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julg. 6 mai. 2014. DJe 24 set. 2014.



\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **ARE 860.979 AgR.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 14 abr. 2015. DJe 06 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **MI 403 AgR.** Rel. Min. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno. Julg. 18 ago. 1994. DJ 30 set. 1994.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RCL 64.273/SP.** Rel. Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julg. 18 mar. 2024. DJe 13 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 271286 AgR.** Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 12 set. 2000. DJ 24 nov. 2000.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 410715 AgR.** Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julg. 22 abr. 2005.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 566471.** Tema n. 6 de Repercussão Geral. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso. Julg. 20 set. 2024 [DJe ainda não publicado].

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 567.985.** Tema n. 27 de Repercussão Geral, com mérito julgado. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. 18 abr. 2013. DJe 03 out. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 587.970.** Tema n. 173 de Repercussão Geral, com mérito julgado. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 20 abr. 2017. DJe 22 set. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 594.018 AgR.** Rel. Min. Eros Grau. Julg. 23 jun. 2009. DJe 7 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 657718.** Tema 500 de Repercussão Geral. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso. Julg. 22 mai. 2019. DJe 09 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 850.215 AgR.** Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. 07 abr. 2015. DJe 29 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 855178.** Tema 793 de Repercussão Geral. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 05 mar. 2015. DJe 15 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 958.252/MG.** Tema n. 725 de Repercussão Geral. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 30 ago. 2018. DJe 13 set. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 979962**. Rel. Min. Roberto Barroso. Jul. 24 mar. 2021. DJe 14 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **RE 582.650 QO**. Tema n. 98 de Repercussão Geral. Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie. Julg. 11 jun. 2008. DJe 24 out. 2008.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **STA 175 AgR**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julg. 17 mar. 2010. DJe 30 abr. 2010.

BRITTON-PURDY, Jedediah; GREWAL, David Singh; KAPCZYNSKI Amy; RAHMAN, K. Sabeel. Building a Law-and-Political-Economy Framework: Beyond the Twentieth-Century Synthesis. **The Yale Law Journal**, v. 129, p. 1784-1835, 2020.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora filosófica Politeia, 2019.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. Justiça do Trabalho x STF: novos desafios e (in)segurança jurídica. **Consultor Jurídico**, 07 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-07/pratica-trabalhista-justica-trabalho-stf-desafios-inseguranca-juridica/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

---

1247

CALDWELL, Peter C. The Concept and Politics of the Economic Constitution. *In*: GRÉGOIRE, Guillaume; MINY, Xavier. **The Idea of Economic Constitution in Europe**: Genealogy and Overview. Legal History Library, v. 61. Leiden: Brill Nijhoff, 2022, p. 119-154.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CANOTILHO, Mariana. “Constitucionalismo Dirigente” and Transformative Constitutionalism: Common Elements, Differences, and Methodological Challenges. **Verfassung und Recht in Übersee (VRÜ)/ World Comparative Law (WCL)**, v. 56, p. 506-534, 2023.

CASTEL, Robert. **Les Métamorphoses de la question sociale**. Une chronique du salariat, Paris: Fayard, 1995.

COUSO, Javier A. The Changing Role of Law and Courts in Latin America: From an Obstacle to Social Change to a Tool of Social Equity. *In*: GARGARELLA,

Roberto. **Courts and Social Transformation in New Democracies: An Institutional Voice for the Poor?** Taylor and Francis, 2006. Edição do Kindle.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com o ímpeto do mercado liberal.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o “fundamento místico da autoridade”.** Porto: Campo das Letras, 2003.

DUKES, Ruth; STREECK, Wolfgang. Labour law and political economy. **LPE Project**, 26 set. 2022. Disponível em: <https://lpeproject.org/blog/labour-law-and-political-economy/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

ESCOBAR, Arturo. **Encountering Development: the making and unmaking of the Third World.** Princeton University Press, 1995.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The Three Worlds of Welfare Capitalism.** Princeton: Princeton University Press, 1990.

1248

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Lochner v. New York**, 198 U.S. 45, 1905. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/the-constitution/supreme-court-case-library/lochner-v-new-york>. Acesso em: 23 set. 2024.

FERNANDES, Cíntia. Correção de rumos no STF: pejetização é fraude trabalhista. **Consultor Jurídico**, 06 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-06/correcao-de-rumos-no-stf-pejetizacao-e-fraude-trabalhista/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

FISHER, Mark. **Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FISHKIN, Joseph; FORBATH, William E. **The anti-oligarchy Constitution: reconstructing the economic foundations of American democracy.** Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 2022.

FLEURY, Ronaldo Curado; PAIXÃO, Cristiano. Reforma trabalhista: terceirização contra a constituição. **Portal Jota**, 24 abr. 2017. Disponível em:



<https://www.jota.info/artigos/reforma-trabalhista-terceirizacao-contra-a-constituicao-27042017>. Acesso em: 03 ago. 2024.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **Courts and Social Transformation in New Democracies: An Institutional Voice for the Poor?** Taylor and Francis, 2006. Edição do Kindle.

\_\_\_\_\_. Democracia Deliberativa e o Papel dos Juízes Diante dos Direitos Sociais. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.) **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 207-229, 2008.

GIRARDI, D. **A terceirização como estratégia competitiva nas organizações**. Gelre Coletânea – Série Estudos do Trabalho. São Paulo: Organização Gelre, 2006. Disponível em: <https://goo.gl/3ectXh>. Acesso em: 07 set. 2024.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da constituição**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

1249

---

GONÇALVES, Gabriel Accioly. **O Desenvolvimento Judicial do Direito: Construções, Interpretação Criativa e Técnicas Manipulativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. Constituição e serviço público. *In*: \_\_\_\_\_; GUERRA FILHO, Willis S. (org.). **Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003.

HUNEEUS, Alexandra; COUSO, Javier A.; SIEDER, Rachel (Eds.). **Cultures of legality: Judicialization and political activism in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistemas de jurisdição trabalhista. Policy Brief - Em Questão - Evidências para políticas públicas**, n. 11, fev. 2022. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11132>. Acesso em: 07 set. 2024.



IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 145, p. 44-49, jan./mar. 2007.

JESUS, Ana Beatriz. **A terceirização e o Supremo Tribunal Federal**: um estudo dos casos-referência ADPF 324 e RE 958.252 e de seus possíveis reflexos no Direito do Trabalho. 2019. Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

KAPISZEWSKI, Diana. **High Courts and Economic Governance in Argentina and Brazil**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

KENNEDY, David. The “Rule of Law,” Political Choices, and Development Common Sense. In: TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal**. Cambridge University Press, 2010, p. 95-173. Edição do Kindle.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

KLARE, Karl. Legal Culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 144, p. 239-260, out./dez. 1999.

KOERNER, Andrei. O STF no processo político brasileiro: da moralização da política ao golpe parlamentar (2012-2016). **Cadernos Cedec**, n. 125, out. 2018.

\_\_\_\_\_; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 88, p. 141-184, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000100006>. Acesso em: 07 set. 2024.

KOTHARI, Ashish et al. **Pluriverso**: dicionário do pós-desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2021.

LENARDÃO, Elsio. A relação entre "modernização" neoliberal e práticas políticas "atrasadas" no Brasil dos anos 1990. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, n. 31, p. 197-214, nov. 2008.



LEONARD, Gerald F. Holmes on the Lochner Court. **Boston University Law Review**, v. 85, p. 1-15, 2005. Disponível em: [https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/696](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/696). Acesso em: 23 set. 2024.

LEVI-FAUR, David. Regulatory Capitalism. *In*: DRAHOS, Peter (ed.). **Regulatory Theory: Foundations and applications**. Camberra: Australian National University Press, 2017, p. 289-302.

LUZES, Fabiano Fernando; ALMEIDA, Fernanda Cabral de. Justiça do Trabalho no fogo cruzado: reflexões em tempos de polarização. **Portal Conjur**, 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/luzese-almeida-justica-trabalho-fogo-cruzado/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MACKAAY, Ejan. History of Law and Economics. *In*: **Encyclopedia of Law and Economics**. Montreal: Edward Elgar Publishers, 2000, p. 65-117. Disponível em: <https://papyrus.bib.umontreal.ca/xmlui/handle/1866/86>. Acesso em: 07 set. 2024.

MAEDA, Patrícia. Debates sobre terceirização na Assembleia Nacional Constituinte 1987-1988. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 57, p. 95-110, jul./dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Interseccionalidade e direitos**: a participação das trabalhadoras na Assembleia Nacional Constituinte. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

1251

\_\_\_\_\_. Terceirização no Brasil: histórico e perspectivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 49, p. 127-150, jul./dez. 2016.

MALLOY, James M. **A política da previdência social no Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa, Graal, 1986.

MARCELINO, P. R. P. **A logística da precarização**: terceirização do trabalho na Honda do Brasil. 2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista do Serviço Público**, v. 39, n. 4, p. 63-78, 1982.

MIOLA, Iagê Z.; COUTINHO, Diogo R. Entre autoritarismo e ultraliberalismo: o Estado regulador no Governo Bolsonaro. *In*: MACHADO, Marta Rodriguez de Assis et al. **Estado de Direito e populismo autoritário**: erosão e resistência institucional no Brasil (2018-22). São Paulo: Editora FGV, 2023.



MUNCK, Ronaldo. Neoliberalism, necessitarianism and alternatives in Latin America: there is no alternative (TINA)? **Third World Quarterly**, v. 24, n. 3, p. 495-511, 2003.

NEWTON, Scott. The Dialectics of Law and Development. *In*: TRUBEK, David M.; SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal**. Cambridge University Press, 2006, p. 174-202. Edição do Kindle.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do déficit**. Coimbra: Almedina, 2018.

OLIVEIRA, Vanessa Elias; NORONHA, Lincoln. Judiciary-Executive relations in policy making: the case of drug distribution in the state of São Paulo. **Brazilian Political Science Review**, v. 5, n. 2, p. 10-38, 2011.

OST, François. Ancora sull'interpretazione. **Ars interpretandi**: anuario di ermeneutica giuridica. Padova, n. 7, p. 145-168, 2002.

PARRA-VERA, Oscar. La Juscuabilidad de Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el Sistema Interamericano a la Luz del Artículo 26 de la Convención Americana em Sentido y la Promesa de Caso Lagos Del Campo. *In*: PIOVESAN, Flávia; VON BOGDANDY, Armin; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Org.). **Constitucionalismo Transformador, inclusão e direitos sociais**. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 263-308.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. **Terceirização e pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais**. São Paulo: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b8957d04-ce85-4a97-8cf9-3c663336932b/full>. Acesso em: 24 jul. 2024.

PELATIERI, Patrícia et al. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. *In*: CAMPOS, André Gambier (org.). **Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate**. Brasília: Ipea, 2018, p. 11-33.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119-192.

\_\_\_\_\_. As garantias constitucionais entre utilidade e substância: uma crítica ao uso de argumentos pragmatistas em desfavor dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 10, n. 35, p. 345-373, 2016.

\_\_\_\_\_. Direitos sociais, Estado de direito e desigualdade: reflexões sobre as críticas à judicialização dos direitos prestacionais. **Quaestio Iuris**, v. 08, n. 3, p. 2079-2114, 2015.

\_\_\_\_\_. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. O Judiciário como Impulsionador dos Direitos Fundamentais: Entre Fraquezas e Possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 29, p. 127-157, 2016.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nossa época. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

PRADO, Mariana Mota. The Debatable Role of Courts in Brazil's Health Care System: Does Litigation Harm or Help? **Journal of Law, Medicine and Ethics**, v. 41, n. 1, p. 124-137, 2013.

PRZEWORSKI, Adam. **Capitalismo e social-democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

PURDY, Jedediah. The Roberts Court v. America. **Democracy Journal**, n. 23, p. 46-47, Winter 2012.

RAHMAN, K. Sabeel. **Democracy against domination**. New York: Oxford University Press, 2017.

RAWORTH, Kate. **Economia donut**: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César A. Empowered Participatory Jurisprudence: Experimentation, Deliberation and Norms in Socioeconomic Rights Adjudication. In: YOUNG, Katherine G. (ed.). **The Future of Economic and Social Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 233-258.

\_\_\_\_\_. **La globalización del Estado de derecho**: el neoconstitucionalismo, el neoliberalismo y la transformación institucional en América Latina. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2008.

ROSANVALLON, Pierre. **La crise de l'État-providence**. Paris: Éditions du Seuil, 1981.

\_\_\_\_\_. **La nouvelle question sociale**, Repenser l'État-providence, Paris: Éditions du Seuil, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **A judicialização como instrumento de acesso à saúde**: propostas de enfrentamento da injustiça na saúde pública. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SATZ, Debra. What Is Wrong with the Commodification of Human Labor Power: The Argument from Democratic Character. *In*: O'NEILL, Martin; WHITE, Stuart (Org.). **Rethinking Liberty**: Modern Political Theory and Critique. Oxford University Press, 2023, p. 13-31. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/46106/chapter-abstract/404639103>. Acesso em: 17 set. 2024.

1254

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SLOBODIAN, Quinn. **Globalists**: The end of empire and the birth of neoliberalism. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

SOUZA, Cláudia Beeck Moreira de. **Constituição de 1988 e Reformas de Viés Econômico**: Entre Destruição, Adaptação e Interação. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **Revista Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

Thomasberger, Claus. The Belief in Economic Determinism, Neoliberalism, and the Significance of Polanyi's Contribution in the Twenty-First Century. **International Journal of Political Economy**, v. 41, n. 4, p. 16-33, Winter 2012-2013.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, n. 177, p. 20-49, 1989.



TROPER, Michel. **Pour une théorie juridique de l'état**. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.

TRUBEK, David M.; Galanter, Marc. Scholars in Self-Estrangement: Some Reflections on the Crisis in Law and Development Studies in the United States. **Winsonsin Law Review**, v. 4, p. 1062-1102, 1974.

\_\_\_\_\_; SANTOS, Alvaro. **The New Law and Economic Development: A Critical Appraisal**. Cambridge University Press, 2010. Edição do Kindle.

UBILLOS, Juan María Bilbao. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares: análisis de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional**. Madrid: Boletín Oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. As decisões trabalhistas no STF: a nossa "Era Lochner". **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 2, p. 262-279, abr./jun. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Pessoa jurídica não tem direitos humanos, sexo ou cor: STF contribui para reduzir a detecção de violações nas relações de trabalho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2024/03/pessoa-juridica-nao-tem-direitos-humanos-sexo-ou-cor.shtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

---

1255

\_\_\_\_\_; BARBOSA, Ana Laura P. Do compromisso maximizador à resiliência constitucional. **Revista Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 03, Dossiê 30 anos da Constituição, p. 375-393, set./dez. 2018.

WRENN, Mary V. Identity, Identity Politics, and Neoliberalism. **Panoeconomicus**, v. 61, n. 4, p. 503-515, 2014.

\_\_\_\_\_. The Social Ontology of Fear and Neoliberalism. **Review of Social Economy**, v. 72, n. 3, p. 337-353, 2014.

